



# Tribunal de Contas Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

**Regras da LRF para o último ano de Mandato**

Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Conselheiro Substituto

# **Regras da LRF para o último ano de Mandato**

## ► **Pontos de debate:**

- **Art. 38, LRF - ARO**
- **Art. 31, LRF – DÍVIDA CONSOLIDADA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**
- **Art. 23, LRF – AJUSTE DA DESPESA COM PESSOAL**
- **Art. 21, § único – ATO QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL**
- **Art. 42, LRF – A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO FINAL DE MANDATO**

# **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**Vedaçāo – art. 38, inciso IV, alínea b, LRF**

# **DÍVIDA CONSOLIDADA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

## **ART. 31 DA LRF**

---

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

- I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa
- II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite
- limitação de empenho e outras medidas.

# **DÍVIDA CONSOLIDADA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

## **ART. 31 DA LRF**

---

**§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.**

**§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.**

# AJUSTE DA DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO



## ARTIGO 23 DA LRF

Resoluções de Consulta TCE/MT 33/10, 50/10 e 53/10

## **ART. 23 DA LRF**

*Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*



# AJUSTE DA DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- Emissão de alerta pelo TCE = 90% do limite máximo
- Limite prudencial = 95% do limite máximo
- Limite máximo do art. 20 LRF = 54% Executivo e 6% Legislativo – municípios

# AJUSTE DA DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Medidas do art. 22, § único, ao atingir 95% do limite do art. 20, são vedados:

- ♦ Concessão de vantagens e aumento da remuneração, salvo:
  - Derivados de sentença judicial
  - Determinação legal ou contratual – crescimento vegetativo da folha
  - Revisão geral anual
- ♦ Criação de cargos – Obs.: a simples criação não aumenta despesa (RC 50/10)

# AJUSTE DA DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Medidas do art. 22, § único, ao atingir 95% do limite do art. 20, são vedados:

- ♦ Alterar estrutura da carreira que implique aumento de despesa
- ♦ Admissão de pessoal, salvo:
  - Reposição de aposentadoria/falecimento na educação, saúde e segurança
  - Reposição de exoneração/demissão na educação, saúde e segurança, nos cargos efetivos finalísticos, e desde que não haja aumento de despesa (RC 50/10)
- ♦ Concessão de horas extras, salvo situações previstas na LDO

# **INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL**

**§§ 3º e 4º do art. 23, LRF**

**§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

- I – receber transferências voluntárias
- II - obter garantia
- III – contratar operações de crédito

**§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.**

# **INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL**

Lei 10.028/00

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



# **ATO QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO**

Art.21, §único, LRF

*Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento  
da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias  
anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder ou  
órgão referido no art. 20.*



## **ART. 21, § ÚNICO, LRF**

- Regra específica para o período de 180 dias, de final de mandato
- Continuam existindo as vedações de aumento de despesa com pessoal, quando atingido o limite prudencial de 95% - art. 22, § único
- Independente de qualquer dispositivo proibitivo ou autorizativo da Lei Eleitoral

## **ART. 21, § ÚNICO, LRF**

### **VEDAÇÃO:**

- **Atos que importem em aumento de despesa com pessoal**
- Atos que inovem criando novas obrigações ou aumentando despesa com pessoal
- Ex: atos de concessão de aumento salarial aos servidores

## **ART. 21, § ÚNICO, LRF**

### **NÃO VEDA:**

- Aumento de despesa com pessoal – relação percentual de receita X despesa
- Ato de que resulte aumento com pessoal não é o mesmo que aumentar o percentual de despesa com pessoal
- Emissão de empenho

## **ART. 21, § ÚNICO, LRF**

### **NÃO VEDA:**

- RGA, desde que prevista em política salarial disposta em lei anterior aos 180 dias
- Atos constitutivos de direitos previstos em lei anterior – ato vinculado – ex:
  - Concessão de vantagens
  - Progressão na carreira
  - Crescimento vegetativo da folha

## **ART. 21, §ÚNICO, LRF**

- Criar cargos por lei não é ato que provoque aumento de despesa com pessoal – somente o seu provimento acarretará – RC TCE/MT 50/10
- Lei que cria cargos, ao prever o atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF, não está aumentando despesa, mas tão-somente prevendo a projeção desse impacto, que deverá ser observado novamente quando do provimento dos respectivos cargos
- Lei que cria cargo na União conterá cláusula suspensiva de eficácia até comprovar dotação orçamentária suficiente para a posse– LDO da União

## **ARTIGO 42 LRF**

### Acórdão TCE/MT 789/2006

*“É vedado ao titular de Poder ou órgão no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*



# **RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

LRF, art. 1º, § 1º

- Planejamento, prevenção de riscos e correção de desvios
- Equilíbrio fiscal das contas públicas
- Não se confunde com o art. 42 da LRF
- Aplicação a todos os exercícios da gestão
- Art. 41 da LRF – vetado por não assegurar o sentido original de equilíbrio entre RP e disponibilidade de caixa

# **RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

LRF, art. 1º, § 1º

- Evitar que despesa de um ano seja suportada por receita do próximo exercício
- Despesa sem amparo financeiro, caso não limite empenho, gera déficit de execução orçamentária e, a partir dele, Restos a Pagar sem cobertura de caixa

## **ART. 42 DA LRF**

*“É vedado ao titular de Poder ou órgão no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*



## **ART. 42 DA LRF**

### **CONTRARIAR OBRIGAÇÃO DE DESPESA:**

- Conceito: é assumir compromissos em decorrência de contratos, acordos, ajustes e outras formas de contratação
- Momento: assinatura de contrato de obras/prestação de serviços; celebração de convênio; admissão de servidor
- A obrigação de pagar é assumida quando da contratação e não no empenho
- A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira, nos últimos 8 meses de mandato

## ART. 42 DA LRF

*...que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

- Obrigação de pagar as despesas contraídas nos últimos 8 meses até o final do mandato; ou;
- Se restar parcelas a serem pagas no exercício seguinte, obrigação de reservar recursos financeiros

## **ART. 42 DA LRF**

**NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO:**

- Aplicação da vedação às despesas contraídas no período de 01 maio a 31 dezembro
- Relaciona-se com o mandato e não com o período no exercício do poder – reeleição

## **ART. 42 DA LRF**

### **OBRAS CONTRATADAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:**

- Obra contratada em março/2012:
  - ◆ Não se aplica a regra do art. 42, porém é despesa concorrente ao saldo de caixa
  - ◆ Aplica-se a regra do art. 1º, § 1º
- Obra contratada em maio/2012 com duração de 5 meses:
  - ◆ Empenho em 2012 no valor total de 5 meses
  - ◆ Aplica-se o art. 42
  - ◆ Obrigação de pagamento ou reserva de financeiro

## **ART. 42 DA LRF**

### **OBRAS CONTRATADAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:**

- Obra contratada em maio/2012 com duração de 36 meses – obra plurianual:
  - ◆ Possibilidade de contratação – princípio da continuidade
  - ◆ Aplica-se o art. 42
  - ◆ Empenho em 2012 no valor de maio a dezembro de 2012
  - ◆ Obrigação de pagamento ou reserva do financeiro do período de maio a dezembro/2012
  - ◆ Princípios da anualidade orçamentária e da competência; Lei 8.666, art. 7º, § 2º e PPA

## **ART. 42 DA LRF**

**VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO  
DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 8 MESES** – cálculo em 30 de abril

- (+) Disponibilidade de caixa em 30 de abril
- (-) Disponibilidade de caixa do RPPS
- (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro
- (-) Previsão de entrada de recursos do RPPS
- (=) **Disponibilidade de caixa “bruta”**

## **ART. 42 DA LRF**

- (-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em Restos a Pagar
- (-) Pagamento das despesas já empenhadas
- (-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano
- (-) Pagamento do 13º salário
- (-) Pagamento de encargos sociais
- (-) Pagamento de empréstimos bancários
- (-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras
- (-) Contrapartida de convênios já assinados
- (-) Pagamento dos contratos já assinados
- (-) Depósito/Caução/Consignação

## **ART. 42 DA LRF**

- (-) Pagamento das despesas de água, luz, telefone previstas
- (-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal

**(=) Disponibilidade de caixa “líquida”**

## **ART. 42 DA LRF**

### **VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 8 MESES:**

- Se a disponibilidade de caixa líquida for positiva, será o limite para contrair novas despesas no período de 8 meses – observar o princípio da prudência na previsão de receita e despesa
- Se a disponibilidade de caixa líquida for negativa, significa que não poderá assumir novas despesas e ainda terá que congelar dotação orçamentária em observância ao art.1º,§1º,LRF

## **ART. 42 DA LRF**

### VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 8 MESES:

- Guarda relação com dívidas inscritas em Restos a Pagar em exercícios anteriores
- Caso o gestor não assuma obrigação de despesa nos últimos 8 meses do final do mandato, não será responsabilizado pelo art. 42, mas poderá ser pelo art. 1º, § 1º da LRF

# **CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**

Lei 10.028/00, art. 2º, inclui art. 359-C

*Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.*

*Pena – reclusão, de 1 a 4 anos.*



***"É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer"***

**(Aristóteles)**

**OBRIGADO PELA ATENÇÃO!**

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**  
[ronaldo@tce.mt.gov.br](mailto:ronaldo@tce.mt.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso